



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei complementar 48/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003006/2017

ABERTURA: 13/09/2017 - 16:07:13

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 15-B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mariana Frigini Busoli
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	18/09/2017
- Comissões: Kinomoras e Constituição e Justiça	19/09/2017
- Votação (Aprovado)	20/11/2017
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO
20/12/17



CÂMARA

05



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 007/2017.

Linhares-ES, 13 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera o inciso II do artigo 15-B da Lei Complementar nº 25 de dezenove de setembro de 2013.

O mencionado inciso trata de uma das atribuições do cargo de Assessor de Técnica Legislativa e Redacional, qual seja "*emitir parecer de controle preventivo e repressivo nos projetos de lei e autógrafos, que deverão ser homologados pelo Procurador-Geral*".

Cumpramos esclarecer que o Ministério Público Estadual, por meio da Notificação Recomendatória PP Nº 2017.0007.5299-60, recomendou que o Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, revogue o supracitado inciso, ou atribua a competência descrita no dispositivo ao Procurador jurídico municipal.

Isso porque o Órgão Ministerial entende que a atribuição prevista no inciso II do artigo 15-B da Lei Complementar nº 25/2013 não se coaduna com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, e sendo o cargo de Assessor de Técnica Legislativa e Redacional um cargo em comissão, é inconstitucional atribuir a tal cargo qualquer atividade que não possua esse caráter.

O Ministério Público Estadual se manifestou no sentido de que a atribuição prevista no inciso II do artigo 15-B da Lei Complementar nº 25/2013 é típica de servidor com provimento por meio de concurso público e, portanto, não pode ser exercida por servidor ocupante de cargo em comissão.

Diante da Notificação Recomendatória PP Nº 2017.0007.5299-60, se faz necessária a apresentação deste Projeto de Lei, com vistas a adequar a redação do inciso II do artigo 15-B da Lei Complementar nº 25/2013, aos ditames constitucionais.

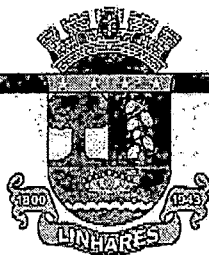


Essa é a razão pela qual está sendo submetida à análise dessa honrada Casa de Leis a presente propositura.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera o inciso II do artigo 15-B, da LEI COMPLEMENTAR Nº 25, de 19 de setembro de 2013 e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o inciso II do Artigo 15-B da Lei Complementar nº 25/2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-B ...

II - assessorar na emissão de parecer acerca de controle preventivo e repressivo nos projetos de lei e autógrafos;”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003006/2017

ABERTURA: 13/09/2017 - 16:07:13

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 15-B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003006/2017

"ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 15-B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei nº 003006/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo, como dispõe sua Ementa *"ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 15-B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

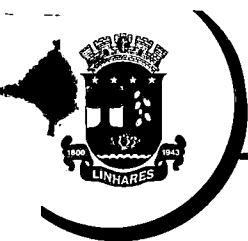
A presente propositura visa alterar a redação do inciso II do artigo 15-B, da lei complementar nº 25, de 19 de setembro de 2013. O inciso em questão trata de uma das atribuições do cargo de Assessor de Técnica Legislativa e Redacional, qual seja, *"emitir parecer de controle preventivo e repressivo nos projetos de lei e autógrafos, que deverão ser homologados pelo Procurador-Geral"*.

O presente projeto visa apenas adequar a redação do inciso II do citado artigo da Lei Complementar, aos ditames constitucionais, cujo artigo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15-B ...

II – assessorar na emissão de parecer acerca de controle preventivo e repressivo nos projetos de lei e autógrafos;"

A competência do Chefe do Poder Executivo está embasada no que dispõe o artigo 31, parágrafo único, III e IV da Lei Orgânica Municipal, *verbis*.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

[...]

III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Diante da lisura e simplicidade do Projeto de Lei, essa **PROCURADORIA**, não vê outra alternativa, senão, o parecer pela sua aprovação, visto que a nova redação só vem adequar o artigo em comento.

Ademais, a alteração é fruto de recomendação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio da Notificação Recomendatória PP nº 2017.0007.5299-60, por entender que a atribuição atualmente prevista em lei é típica de servidor com provimento por meio de concurso público.

Por oportuno, esclarece-se, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, quanto à votação poderá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, haja vista que o Regimento Interno desta Casa de Leis não exige processo especial ou quórum diferenciado de votação.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 003006/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.


SABRICIA BELIZARIO FARONI DUTRA
Procuradora Geral

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003006/2017

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 15-B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente projeto de lei visa alterar a redação do inciso II do artigo 15-B da Lei Complementar nº 25/2013, que trata das atribuições do cargo de Assessor de Técnica Legislativa e Redacional, no sentido de *"emitir parecer de controle preventivo e repressivo nos projetos de lei e autógrafos, que deverão ser homologados pelo Procurador-Geral"*, ou seja, o escopo principal do projeto de lei é o de adequação na redação do mencionado inciso II da LC nº 25 com os ditames constitucionais.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31, parágrafo único, III e IV da Lei Orgânica Municipal, e que a nova redação se faz necessária, principalmente em razão que a atribuição prevista no dispositivo já mencionado alhures não coaduna com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que tal cargo é de caráter comissionado, é inconstitucional atribuir a este qualquer atividade que não possua esse modo.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim sendo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003006/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 003006/2017.

**“PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA O
INCISO II DO ARTIGO 15-B DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 25 DE 19 DE SETEMBRO DE
2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

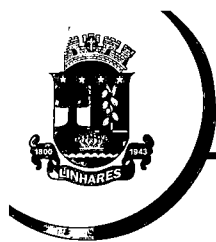
Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **“PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 15-B DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 19 DE SETEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O projeto de Lei sob análise visa alterar a redação do inciso II do artigo 15-B da Lei complementar nº 25/2013, que trata das atribuições do cargo de Assessor de Técnica Legislativa e Redacional.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da alteração do inciso supracitado, nota-se que não haverá qualquer acréscimo de despesa, uma vez que o referido inciso refere-se as atribuições do cargo.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender as demais exigências legais.

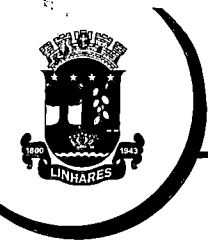
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 13/09/2017.	
<i>Mariana Frigini Bissoli</i>	
Mariana Frigini Bissoli	
Protocolista	
Mat 6396	
<i>Carimã</i>	
<i>URLEDA</i>	
<i>14/07/2017</i>	